

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° , de 2021 (Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a responsabilidade de logística reversa mediante o retorno dos produtos ao fabricante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a responsabilidade de logística reversa mediante o retorno dos produtos ao fabricante.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos ao fabricante, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

VII – outros resíduos de produtos que tenham em sua composição materiais sem tecnologia de reuso e reciclagem implantada, ou sem atendimento da rede de logística reversa em localidades em que haja comercialização.

§3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob



* CD215202103300

CÂMARA DOS DEPUTADOS



seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
II - disponibilizar postos de entrega de resíduos e embalagens de seus produtos em todas as localidades em que haja comercialização, bem como divulgar os endereços de entrega em meio físico nos pontos de venda e na internet, e em endereços eletrônicos mantidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de logística reversa é um dos pontos mais importantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo em vista estar diretamente ligado ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos entre fabricantes, comerciantes, consumidores e poder público.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada visa promover alterações pontuais na lei nº 12.305/2010, com foco na resolução da problemática dos lixões, por meio da redução da quantidade de materiais enviados aos aterros sanitários, evitando possível contaminação do solo e lençol freático causada pelos resíduos das embalagens.

Vale ressaltar que os lixões são uma forma inadequada de disposição final de rejeitos, caracterizada pelo simples descarte de lixo sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública.

Além dos impactos ambientais, os lixões também provocam diversos problemas sociais. Esses locais são frequentemente visitados pela população carente para a coleta de materiais recicláveis ou reutilizáveis que foram descartados incorretamente.



* CD215202103300*

CÂMARA DOS DEPUTADOS



O descarte adequado dos resíduos é atualmente um dos principais desafios enfrentados pelos municípios. Com o objetivo de decretar a disposição ambientalmente correta de resíduos, a [Política Nacional de Resíduos Sólidos \(PNRS\)](#) estabelece um conjunto de ações, dentre as quais destacam-se a extinção dos lixões e sua substituição por aterros sanitários.

No entanto, face a grande quantidade de lixões existentes no País, faz-se oportuno o presente aperfeiçoamento na lei, de forma a promover avanços mais acelerados nessa área.

Dentre os principais impactos ambientais causados pelo descarte incorreto de resíduos nos lixões, destacam-se:

- contaminação do solo pelo chorume, líquido escuro e tóxico, proveniente da [decomposição](#) da matéria orgânica;
- contaminação das águas subterrâneas com a penetração do chorume no solo;
- mau cheiro;
- aumento do número de doenças, já que os lixões atraem animais e vetores de doenças;
- emissão de gases do efeito estufa, responsáveis pela intensificação do [aquecimento global](#); e
- aumento do número de incêndios causados pelos gases que são gerados a partir da decomposição dos resíduos depositados nos lixões.

Por sua vez, a logística reversa se apresenta como uma forma real de evitar desperdícios e estimular o consumo sustentável, gerando oportunidades de novos negócios, diminuindo a pressão sobre os recursos naturais, a saúde pública e o meio ambiente.

Isto posto, o presente aprimoramento legal busca aclarar a responsabilidade na logística reversa, de forma explícita, especificando a obrigatoriedade do retorno ao fabricante dos produtos após o uso pelo consumidor, acrescentando ao rol dos produtos enquadrados na logística reversa os resíduos de



*
00330210215202103300
* C D 2 1 5 2 0 2 1 0 3 3 0 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtos que tenham em sua composição materiais sem tecnologia de reuso e
iclagem implantada, ou sem atendimento da rede de logística reversa em
alidades em que haja comercialização.



Finalmente, como medida apropriada de logística reversa, sugere-se que o setor empresarial disponibilize postos de entrega de resíduos e embalagens de seus produtos em todas as localidades em que haja comercialização, com a correspondente divulgação dos endereços de entrega em meio físico nos pontos de venda e na internet, em endereços eletrônicos mantidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Do exposto, diante da importância da matéria na mitigação dos impactos provocados pela destinação incorreta de resíduos e tendo como objetivo promover uma gestão ambientalmente correta, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado STEFANO AGUIAR

PSD/MG



* * 6 0 2 1 5 2 0 3 1 0 3 3 0 0 *